



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05306/13

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MONTEIRO – Exercício financeiro de 2012 – REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas – Atendimento Parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00507/14

O **Processo TC 05306/13** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Paulo Sérgio Ferreira de Lima**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Monteiro**, relativa ao **exercício financeiro de 2012**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 056/064, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em desconformidade com a RN – TC 03/10, por não se fazer acompanhar da relação da frota de veículos em conformidade com o art. 14 da retro citada Resolução;
- 2) A Lei Orçamentária Anual nº 1.663 de 09/12/2011 estimou as transferências em R\$ 1.371.381,85 e fixou a despesa em igual valor, sendo transferido, entretanto, R\$ 1.380.056,14;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 1.370.540,32, registrando-se, na execução orçamentária do exercício, um superávit no valor de R\$ 9.515,82;
- 4) A Despesa Total correspondeu a 6,83% do somatório da receita tributária + transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, e a despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 66,90% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
- 5) O Balanço Financeiro não apresentou saldo para o exercício seguinte;
- 6) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores e do vereador-presidente do Município;
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 2,68% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 8) Os RGF's foram publicados e devidamente enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2004;
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2010;
- 10) Não houve diligência *in loco*.

Em seu Relatório Inicial, a Auditoria desta Corte apontou algumas irregularidades, em virtude das quais o Gestor do Legislativo apresentou defesa, sobre a qual o Órgão Técnico, após análise dos argumentos e documentação ofertados concluiu nos seguintes termos:

I – Pelo não atendimento às disposições da LRF quanto à:

- a) Compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;
- b) Elaboração correta do RGF relativo ao 2º semestre;

II - Quanto aos demais aspectos examinados, foram evidenciadas as seguintes irregularidades:

- c) Despesas não licitadas no valor de R\$ 36.000,00;
- d) Pagamento de remuneração ao Presidente da Câmara Municipal equivalente a 32,18% da remuneração percebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa, não cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;
- e) Expressiva desproporção entre o quantitativo de servidores efetivos e comissionados;
- f) Registro incorreto no SAGRES das informações relativas à folha de pagamento.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 86/96), após análise do Processo, pugnou pelo(a):

- a) Irregularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2012 do Sr. Paulo Sérgio Ferreira de Lima, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de Monteiro;
- b) Aplicação da multa pessoal prevista no art. 56 da LOTC/PB ao Edil;
- c) Imputação de débito ao Sr. Paulo Sérgio Ferreira de Lima, no valor de R\$ 5.248,80;
- d) Recomendação à atual Gestão da Câmara de Monteiro no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras;

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer a seguinte consideração acerca das irregularidades remanescentes:

- No tocante à “falta de à compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA”, e à “incorreta elaboração do RGF relativo ao 2º semestre, verifica-se que, mesmo após a defesa ofertada pelo Órgão Legislativo, a falha persiste, posto que a defesa não trouxe aos autos documentação que comprovasse o devido ajuste dos valores das despesas com pessoal e da RCL não registrados adequadamente na PCA e RGF. Conquanto a diferença apurada não tenha o condão de macular as presentes contas, posto que o limite máximo permitido pela LRF não foi ultrapassado, mesmo considerando-se os cálculos da auditoria, a eiva enseja a declaração de atendimento parcial às disposições da LRF, sem prejuízo das devidas recomendações, a fim de que o Chefe do Legislativo evite a repetição do fato constatado, sob pena de vir a prejudicar prestação de contas de exercícios vindouros;
- Em relação às Despesas não licitadas no valor de R\$ 36.000,00, o valor refere-se à contratação de profissional de contabilidade, decorrente de aditivo contratual do processo licitatório 01/2009, segundo informou a defesa, contudo não há documentação comprovando as suas alegações. Tendo em vista decisões reiteradas desta Corte de Contas acerca da possibilidade de contratação do aludido profissional técnico pelas vias da inexigibilidade, entendo que a eiva pode ser afastada;
- Quanto à percepção de remuneração em excesso, no montante de R\$ 5.248,80, pelo presidente da Câmara Municipal de Monteiro, à época o Sr. Paulo Sérgio Ferreira de Lima, em verdade não se verificou a inconformidade, posto que a remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa, no exercício de 2012, importou em R\$ 360.000,00, conforme se extrai do SAGRES, e não R\$ 240.504,00, valor este registrado no Relatório da Auditoria. Desta forma, como a remuneração anual do Presidente da Câmara foi de R\$ 77.400,00, o percentual equivale efetivamente a 21,5% da remuneração percebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa, cumprindo o que dispõe o art. 29, VI, “b”, *in verbis*:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

b) em Municípios de **dez mil e um a cinquenta mil habitantes**, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **trinta por cento** do subsídio dos Deputados Estaduais;

- No que diz respeito à “expressiva desproporção entre o quantitativo de servidores efetivos e comissionados”, compulsando os autos, verifica-se a

evidente desproporção entre o número de cargos de provimento em comissão (22) e os de provimento efetivo (2), conforme apontado pela auditoria. Tal situação configura desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da moralidade administrativa, transformando uma exceção em regra, violando a norma constitucional que exige a prévia aprovação em concurso público, ensejando o fato recomendação ao gestor para promover a regularização da situação, conforme estabelece o texto Constitucional;

- Por fim, a Auditoria detectou o Registro incorreto no SAGRES das informações relativas à folha de pagamento. Tal falha, consistente na não importação de dados relativos a janeiro de 2012, bem como na inconsistência na indicação do Presidente da Câmara Municipal e na natureza do cargo de chefe do setor de manutenção, além da ausência de dados relativos ao 13º salário, enseja recomendação à atual Gestão do legislativo para adotar medidas corretivas e para que não venha a reincidir na presente falha sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, da LOTCE-PB.

Feitas estas considerações, este Relator, **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. **Paulo Sérgio Ferreira de Lima**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Monteiro**, relativa ao **exercício financeiro de 2012**;
2. Declare o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. Recomende à atual Gestão da Câmara de Monteiro no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05306/13, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Monteiro, exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Ferreira de Lima, então Presidente daquele Órgão; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por maioria de votos, e com voto divergente do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que corroborou com o entendimento do MPJTCE-PB, em:

1. Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. **Paulo Sérgio Ferreira de Lima**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Monteiro**, relativa ao **exercício financeiro de 2012**;
2. Declarar o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. Recomendar à atual Gestão da Câmara de Monteiro no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 15 de outubro de 2014.

Em 15 de Outubro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL